

Despacho em 28/09/2012 - PET Nº 14480 SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO
JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 305a ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO PRETO

Autos n.º 144-80.2012.6.26.0305

Vistos,

Recalcitrante o Google em não atender inteiramente a ordem judicial proferida a fls.43/44; há flagrante má vontade, tanto que, inicialmente (em 14 de setembro de 2012), o Google não apresentou o IP (Internet Protocol), mas o fez em 27 de setembro de 2012 (fls.344) e após a notícia da decisão de fls.43/44 ter transitado em julgado e da caracterização do crime de desobediência eleitoral por parte do representante Edmundo Luiz Pinto Balthazar.

O atendimento parcial ora feito (exclusivo fornecimento do IP - Internet Protocol) não retira a eficácia do decidido a fls.297, ainda mais porque os conteúdos descritos nos itens 2 e 3 da inicial (endereços discriminados a fls.230 e providência principal da tutela de urgência concedida) não foram retirados do blog.

Má vontade e inverídica a afirmação de ser impossível a remoção (fls.267) dos endereços discriminados a fls.230; tanto o é que o Jornal Folha de São Paulo noticiou na data de hoje que, após a ação coercitiva oriunda da Justiça Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, o coadministrador do Google Fabio José Silva Coelho determinou a retirada de vídeos do Youtube (a conferir, <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/68780-apos-prisao-de-diretor-google-tira-video-do-ar.shtml>).

Posto isso, caracterizado o descumprimento à ordem judicial, com lembrança de que desde 13 de setembro de 2012 (fls.48) incide multa diária de R\$50.000,00; caracterizado também que o representante do Google Edmundo Luiz Pinto Balthazar (aquele que detém poderes de administração e representação e quem outorgou procuração aos Advogados - fls.90, combinada com fls.84) comete o crime de desobediência eleitoral (artigo 347, do Código Eleitoral).

Cumpre determinar que a Polícia Federal dirija-se ao local onde se encontrar o Sr. Edmundo Luiz Pinto Balthazar e, ante a permanência do crime, encaminha-lo até a Delegacia para que seja lavrado Termo Circunstaciado (considerando que se trata crime de menor potencial ofensivo - artigo 61, da Lei nº 9.099/95); se o autor do crime não assumir o compromisso de comparecer oportunamente no Juízo competente, deverá ser lavrado Auto de Prisão em Flagrante Delito e, em seguida, analisada hipótese de se conceder ou não fiança, tudo conforme reza o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se mandado à Delegacia de Polícia Federal que deverá diligenciar na

localização do representante do Google Edmundo Luiz Pinto Balthazar para o fim acima determinado, fornecendo-se no mandado as informações de endereço contidas a fls.03, no SIEL, nos endereços de fls.211 e também autorizada a Polícia Federal consultar a ficha cadastral do Sr. Edmundo no 4^a Tabelião de Notas da Capital do Estado (fls.207).

No mais, à vista das informações contidas a fls.313/318 e 344, concedo o prazo de cinco dias para a autora diligenciar na correta identificação e qualificação do responsável pelo blog, lembrando-se a necessidade de integração desta pessoa na lide, por força do disposto no artigo 47, do Código de Processo Civil, bem ainda da previsão contida no artigo 472 do mesmo codex.

Intime-se também pelo Diário da Justiça Eletrônico; observe-se fls.101.

Ciência ao M.P.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2012, às 17h.

SYLVIO RIBEIRO DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral